



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

**MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE DOURADOS, MS.**

“A civilização tem isto de terrível: o poder indiscriminado do homem abafando os valores da natureza. Se antes recorriamos a esta para dar uma base estável ao Direito (e, no fundo, essa é a razão do Direito natural), assistimos, hoje, a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre”. Miguel Reale.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL**, através do Promotor de Justiça subscrito, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal e art. 5º da Lei n. 7.347/85, vem perante esse MM. Juízo propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de

LATICÍNIOS CAMBY LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 37.564.739/0001-36, com sede no prolongamento da Avenida Marcelino Pires, Km 2, em Dourados, MS;

razão pela qual expende os subseqüentes argumentos de fato e de direito.



1. DOS FATOS.

1. Cuidam os presentes autos de investigação promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da empresa LATICÍNIOS CAMBY, com vistas a apurar a regularidade ambiental do empreendimento, porquanto pesavam suspeitas acerca de ilegalidades praticadas na destinação dos resíduos e efluentes gerados pela atividade, especialmente no que se refere ao lançamento de substâncias poluentes no córrego, conforme declarações prestadas por MARCOS ANTÔNIO DA SILVA ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

2. Objetivando esclarecer tais fatos, bem como levando em conta que vistoria preliminar do INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE DOURADOS – IMAM corroborava a existência de irregularidades no empreendimento requerido, foi celebrado termo de ajustamento de conduta tendo por objetivo custear a realização de uma avaliação ambiental da indústria pelo perito RAIMUNDO DA COSTA NERY.

3. A partir do aludido acordo, produziu-se primeiramente um relatório técnico de suspensão de coleta, haja vista que, às vésperas da inspeção técnica, o empreendedor providenciou o esvaziamento da estação de tratamento de efluentes, prejudicando a obtenção de amostras do resíduo final da ETE. Em que pese o REQUERIDO haja refutado as informações prestadas pelo perito designado para a vistoria, o fato é que nenhuma justificativa plausível foi apresentada para explicar o repentino esvaziamento da estação.



4. O segundo laudo produzido pelo técnico designado mediante termo de ajustamento de conduta apontou para a existência das seguintes irregularidades na operação do empreendimento:

- a) no armazenamento do soro apurou-se derramamentos e infiltração do resíduo diretamente no solo, gerando ainda odores aptos a provocar desconforto;
- b) no setor de retirada do soro apurou-se que as atividades eram praticadas em local sem piso instalado, favorecendo o derramamento do soro no solo, a sua infiltração com prejuízo para as águas subterrâneas e a emissão de odores desagradáveis;
- c) no setor de armazenamento de combustível verificou-se que o sistema de armazenamento e abastecimento estava desprovido de bacia de contenção, o que implicou no vazamento de combustíveis e na contaminação do solo, com potencial risco para as águas subterrâneas;
- d) quanto à disposição de resíduos sólidos, verificou-se o lançamento inadequado do lixo diretamente no solo, bem como o armazenamento de resíduos industriais ao ar livre;
- e) apurou-se, ainda, que a plataforma de lavagem de veículos não possuía sistema de captação de água e óleo, inexistindo qualquer controle quanto ao lançamento dos resíduos da lavagem;
- f) constatou-se a existência de empoçamento de soro, gerando risco de contaminação das águas pluviais quando da ocorrência de precipitações aptas ao escoamento desse material empoçado;



- g) no sistema de captação de esgoto verificou-se ocorrência de transbordamento de efluentes em todas as caixas de passagem, espalhando-se tais líquidos residuais do empreendimento diretamente nas áreas de pastagem que circundavam o sistema, gerando infiltrações potencialmente perigosas para o solo e as águas subterrâneas, além da emissão de odores fétidos;
- h) no tocante à caixa de entrada de efluentes na estação verificou-se (i) que ela não vinha sendo adequadamente operada, (ii) que ela não apresentava impermeabilização apta a prevenir infiltrações e contaminações, (iii) que não possuía um sistema de gradeamento adequado e sequer medidor de vazão, (iv) que a estação estava subdimensionada para o volume de efluentes gerados, (v) que não apresentava calçada no entorno com mureta de proteção, (vi) que o equipamento apresentava focos de derramamento de gordura do leite e que, (vii) além disso, o sistema não apresentava condições mínimas de higiene;
- i) a estação de tratamento de efluentes do empreendimento, por seu turno, revelou-se estar em precário estado de conservação, com alvenaria quebrada, vazamentos e tubulação improvisada;
- j) apurou-se que o empreendimento vinha dispondo inadequadamente gorduras e outras matérias retiradas de suas águas residuárias, favorecendo a emissão de odores e o acúmulo de vetores, gerando, inclusive risco de ordem sanitária para as comunidades próximas;
- k) verificou-se, ainda, que o leito de secagem não vinha sendo utilizado para seus efetivos fins, porquanto era usado para o descarte direto de efluentes líquidos, existindo inclusive pontos de ligação de todos os elementos da



- ETE diretamente no leito de secagem, quando em verdade apenas os decantadores deveriam estar ligado ao aludido componente;
- l) constatou-se o lançamento de efluentes líquidos industriais **in natura** em área de pastagem, bem como o derramamento de gorduras oriundas do processo industrial diretamente em valetas abertas no solo;
 - m) concluiu-se que o corpo receptor, Córrego da Lagoa, é composto de pequenas nascentes contíguas ao empreendimento, as quais não apresentam volume e vazão suficiente para comportar toda a carga orgânica lançada pelo REQUERIDO, com prejuízos para a diluição dos efluentes e a autodepuração do curso d'água;
 - n) verificou-se que parte dos efluentes do empreendimento eram lançados na área de preservação permanente do aludido córrego, em contato direto com o solo que margeia o corpo receptor;
 - o) avaliação do estado do corpo receptor indicou que suas águas estavam contaminadas por elevada carga orgânica, apresentando índices inaceitáveis de pH, DBO e óleos e graxas;
 - p) enfim, concluiu-se que o sistema de tratamento de efluentes do empreendimento não vinha sendo operado de maneira apropriada, não observava o tempo de detenção hídrica e não possuía tratamento complementar.

5. Como a empresa investigada insurgiu-se contra o laudo, aduzindo que as conclusões do técnico seriam exageradas e imprecisas, o MINISTÉRIO PÚBLICO providenciou a realização de perícias adicionais pelo INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE DOURADOS – IMAM e pelo



DEPARTAMENTO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DAEX, sendo que ambos confirmaram a inadequação ambiental do empreendimento REQUERIDO.

6. A propósito, infere-se do laudo do IMAM que “o aspecto do efluente que é despejado no córrego não é compatível com o aspecto do efluente existente na última lagoa da estação de tratamento de efluentes. Na vistoria de 28 de abril de 2008, foi constatado que há um by pass na estação de tratamento de efluentes, sendo assim, os efluentes estão sendo despejados no Córrego sem tratamento. (...) Os problemas elencados, com certeza dificultam a oxigenação da água acabando por comprometer a fauna aquática (...) proprietários de lotes rurais das imediações reclamaram que tem presenciado a morte de peixes no córrego, e que durante as madrugadas, os finais de semana e feriados, o Laticínio estaria efetuando descarga de um efluente com uma turbidez muito maior que a constatada naquele momento”.

7. O DAEX, por seu turno, acabou logrando reiterar várias das constatações originalmente verificadas pelo perito RAIMUNDO DA COSTA NERY, atestando, conforme laudo em anexo, que:

- a) parte da água de lavagem do pátio drena para o sentido oposto, sendo conduzida para o solo e parte da água pluvial é lançada juntamente com as águas residuárias no sistema;
- b) de fato houve lançamento de efluentes in natura no solo/pastagem;
- c) o empreendedor não apresentou projetos técnicos, o consultor ambiental não se encontrava presente no empreendimento e o funcionário que



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

- acompanhou a equipe de vistoria não tinha conhecimento técnico suficiente a respeito do sistema de tratamento de efluentes;
- d) os resíduos sólidos gerados pelo empreendimento, bem como os lixos e entulhos da indústria, vinham sendo dispostos diretamente no solo, em área de pastagem e em valas sem cobertura e com acúmulo de água;
 - e) as caixas de passagem existentes entre a estação de tratamento e o lançamento do córrego tinham suas tampas danificadas, abertas e com acúmulo de gordura, propiciando a proliferação de vetores;
 - f) os efluentes da indústria seguem par ao Córrego Lagoa com características visuais não adequadas ao lançamento;
 - g) o local de lançamento de efluentes não está adequado, teve mata ciliar suprimida e a vazão do córrego é praticamente a mesma do efluente que está sendo lançado;
 - h) o efluente é lançado em um local onde se concentram algumas nascentes, não havendo no local vazão suficiente para drenar tal efluente, ou seja, o próprio efluente passa a ser o fluído drenante;;
 - i) o empreendimento adota práticas proibidas na gestão de resíduos sólidos, tal como a queima de lixo;
 - j) o sistema de armazenamento de combustível está gerando uma pluma de contaminação de identificação visual, não estando provido de bacia de contenção;
 - k) o empreendimento encontrava-se desprovido de licença ambiental quando da vistoria.



8. Para agravar a situação, **um caminhão contendo efluentes do empreendimento e pertencente ao LATICÍNIOS CAMBY foi surpreendido pelo IMAM efetuando despejo de resíduos do laticínio nas margens da rodovia MS156, nas proximidades do distrito industrial**, o que corrobora a informação de que o sistema de captação, tratamento e destinação de efluentes do empreendimento está subdimensionado. Na mesma ocasião, aliás, foi constatada a continuidade dos transbordamentos nas caixas de passagem do sistema de captação e tratamento de efluentes.

9. Diante dos vários problemas constatados e corroborados ao longo da investigação promovida nos autos de inquérito civil, o MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu ao empreendedor a oportunidade de adequar espontaneamente o seu comportamento às exigências da legislação ambiental, interrompendo as ações irregulares e compensando os danos ambientais pretéritos e consumados, entretanto o REQUERIDO manifestou expressamente discordância quanto à proposta de acordo, insistindo em afirmar que não ocasionou danos ambientais, a despeito do farto conjunto de provas produzido.

10. Com efeito, não resta ao MINISTÉRIO PÚBLICO outra opção que não seja o ajuizamento de presente ação civil pública com vistas a impelir os RÉUS a regularizarem o empreendimento, bem como a repararem os danos ambientais produzidos, além de compensarem os prejuízos extrapatrimoniais consumados e irreversíveis.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Da proteção jurídica do meio ambiente no direito brasileiro



11. Preceitua o artigo 225, caput, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

12. O §3º do artigo 225 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, por seu turno, estabelece o seguinte:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados**. (grifo nosso).

13. Por se referir a bem de uso comum do povo, é evidente a indisponibilidade e inalienabilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como se percebe, a Carta Magna estabeleceu uma relação de corresponsabilidade entre o Poder Público e a coletividade no dever de defender e preservar o meio ambiente; bem como instituiu um vínculo intergeracional, determinando que essa defesa e preservação ocorram para as presentes e futuras gerações.

14. A Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), no seu artigo 3º, inciso V, define os recursos ambientais como sendo a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera. O seu artigo 2º estabelece como objetivo geral a preservação, melhoria e



recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, atendidos, dentre os outros princípios, a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar.

15. Dentre os objetivos específicos definidos no artigo 4º da LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, por interessarem especialmente ao tema, merecem destaque os princípios do desenvolvimento sustentável – consistente na compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente – do equilíbrio ecológico e da preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.

16. Convém acrescentar, por fim, que a responsabilidade civil ambiental do poluidor é objetiva, amparada na teoria do risco integral, conforme estipula o artigo 14, §1º da Lei n. 6.983/81, de modo que, sem obstar a aplicação das penalidades previstas naquele artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

2.2 Das irregularidades ambientais praticadas pelos REQUERIDOS

17. Os fatos acima descritos demonstram que o empreendimento LATICÍNIOS CAMBY praticou de modo reiterado e persistente um farto conjunto de ações lesivas ao meio ambiente, as quais hão de ser interrompidas, sem prejuízo da reparação e compensação dos prejuízos já consumados.



18. Referidas irregularidades podem ser classificadas basicamente em três categorias, cujas manifestações e consequências são resumidas conforme quadro que segue:

IRREGULARIDADE	FATOS CONSTASTADOS	DANOS AMBIENTAIS
lançamento irregular de resíduos/efluentes ao solo	<ul style="list-style-type: none">a) disposição de lixo em valetas escavadas no chão;b) transbordamento das caixas de passagem;c) lançamento de efluentes às margens de rodovia;d) lançamento de combustíveis no solo;e) lançamento de efluentes in natura em pastagem;f) disposição de gorduras no solo/pastagem.	Tais práticas causam a contaminação do solo e favorecem a poluição de recursos hídricos, pois a infiltração dos poluentes forma uma pluma capaz de atingir as águas subterrâneas. Além disso, o lixo causa odores fétidos e propicia acumulação de insetos e vetores.
Ineficiência e má- operação da estação de tratamento de efluentes	<ul style="list-style-type: none">a) manutenção inapropriada da ETE e do sistema de captação de efluentes;b) ocorrência de infiltração e transbordamentos no sistema;c) lançamento de efluentes não tratados diretamente no córrego.	As falhas agravam o potencial poluidor dos efluentes emitidos, impactando não apenas o corpo receptor, como também o solo e o lençol freático nos focos de infiltração e de transbordamento.
Lançamento dos efluentes no corpo receptor, Córrego da Lagoa	<ul style="list-style-type: none">a) o córrego não tem vazão suficiente para captar os efluentes finais da ETE;b) os efluentes não são tratados adequadamente;c) a mata ciliar do córrego encontra-se danificada;d) os efluentes são lançados na área de preservação permanente.	Tais atos contaminam o Córrego Lagoa, matam a fauna aquática e causam riscos para a saúde da população. Além disso, os danos causados nas matas ciliares potencializam a contaminação e causa risco de assoreamento.



2.3 Das providências necessárias quanto à inadequada disposição dos de resíduos de sua atividade

19. Para a regularização do gerenciamento de resíduos do empreendimento industrial em questão, afigura-se necessária a elaboração e o licenciamento de um PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, conforme exigência recentemente estabelecida pela Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS e preceituou novas regras que permitirão sejam combatidas com maior eficiência práticas poluidoras semelhantes àquelas que motivaram a presente ação.

20. Com efeito, o artigo 20, inciso I e o artigo 13, inciso I, alínea “P” da Lei n. 12.305/2010 estabelecem o seguinte:

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13;

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

21. Está claro, portanto, que o REQUERIDO haverá de regularizar suas práticas de gestão e destinação final de resíduos sólidos, o que terá efetivar mediante planejamento técnico para o manejo do lixo gerado por sua



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

atividade, instituindo um plano que, nos termos do artigo 21 da Lei n. 12.305/2010, contenha, no mínimo, as seguintes previsões:

- I - descrição do empreendimento ou atividade;
- II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;
- III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:
 - a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;
 - b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;
- IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;
- V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;
- VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;
- VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;
- VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;
- IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

22. Além disso, haverá de interromper, imediatamente, a disposição irregular do seu lixo, bem como haverá de providenciar a remoção



de todos os resíduos sólidos indevidamente lançados ao solo, reconstituindo desse modo as condições originais da área poluída.

23. Tal providência tem por finalidade restabelecer o respeito à Lei Estadual n. 2.080, de 13 de janeiro de 2000, cujo artigo 14 estabelece o seguinte:

Art. 14. Ficam proibidas em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul as seguintes formas de destinação final de resíduos sólidos, inclusive pneus usados:

I - lançamento in natura a céu aberto, tanto em áreas urbanas quanto em áreas rurais;

II - queima a céu aberto;

III - lançamentos em corpos d'água, terrenos baldios, redes públicas, poços e cacimbas, ainda que abandonados.

24. Não é demais ressaltar que, por força do artigo 18 da Lei Estadual n. 2.080/2000, **“a responsabilidade pela execução de medidas para prevenir e ou corrigir a poluição e ou contaminação do meio ambiente decorrente de derramamento, vazamento, lançamento e ou disposição inadequada de resíduos sólidos é: I - da atividade geradora de resíduos, quando a poluição e ou contaminação originar-se ou ocorrer em suas instalações”**, afigurando-se inegável, pois, a obrigação de correção dos atos de poluição já praticados.

2.4 Das providências necessárias quanto inadequado lançamento de efluentes líquidos e demais contaminantes que infiltraram no solo

25. Além da retirada dos resíduos sólidos inadequadamente lançados ao solo, o empreendimento REQUERIDO deverá



ainda, por força do que estabelece o **§3º do artigo 225 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL** (*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*) reparar os danos decorrentes do lançamento de efluentes líquidos lançados ao solo, incluindo-se nessa reparação:

- a) todos os pontos onde ocorreu derramamento de soro;
- b) os pontos onde houve transbordamento, vazamento ou infiltração ao longo de todo o sistema de captação, tratamento e disposição de efluentes;
- c) o foco onde houve derramamento de combustíveis e formação de pluma de contaminação;
- d) a margem da rodovia onde houve lançamento de efluentes in natura; e
- e) as áreas de preservação permanente ao redor das nascentes e às margens do Córrego Lagoa onde houve lançamento indevido de efluentes, in natura ou tratados ineficientemente, estipulando-se inclusive medidas para a regeneração da vegetação ciliar do córrego

26. Tudo isso sem prejuízo da imprescindível necessidade de realização de uma avaliação técnica da qualidade das águas subterrâneas na área do empreendimento, tendo em vista verificar a necessidade de medidas adicionais de despoluição, caso os focos de contaminação instalados no solo já se tenham infiltrado e atingido os recursos hídricos locais, seja no subsolo, seja nos cursos superficiais.

27. A Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto n. 99.274/90, dispõe em seu artigo 2º que “a



Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”, ao tempo em que institui, em seu inciso VIII, o princípio da “recuperação de áreas degradadas”.

28. O artigo 14, §1º da LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, por seu turno, determina que **“sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.**

29. A reparação do dano ambiental, por conseguinte, nos termos estabelecidos pelo artigo 2º, inciso I do Decreto Estadual n. 11.708, de 27 de outubro de 2004, haverá de realizar-se mediante **“execução de projeto técnico aprovado pelo órgão ambiental competente de recuperação do dano ambiental ou do ambiente degradado, no local de ocorrência”.** Trata-se do conhecido PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – PRADE.

30. No caso em tela, com efeito, o PRADE contemplará a recuperação do solo mediante remoção dos focos de contaminação e o monitoramento da qualidade das águas subterrâneas e superficiais ao longo de todo o imóvel, tendo em vista apurar os níveis de



contaminação do lençol freático e do Córrego Lagoa, bem como indicar as medidas necessárias à recuperação dos recursos hídricos.

31. O PRADE também haverá de contemplar a recuperação das áreas de preservação permanente atingidas pelo lançamento de efluentes, haja vista que, por força do que dispõem o artigo 3º, §1º e o artigo 4º do CÓDIGO FLORESTAL, tais áreas estão submetidas a regime especial de proteção, imunes de exploração ou supressão, e somente poderão ser ocupadas após prévia autorização do Poder Executivo, apenas quando tal prática for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

32. Oportuno ressaltar que a proteção das áreas de preservação permanente, conforme ensina OSNY DUARTE PEREIRA, não foi consagrada *“apenas por interesse público, mas por interesse direto e imediato do próprio dono. Assim como ninguém escava o terreno dos alicerces de sua casa, porque poderá comprometer a segurança da mesma, do mesmo modo ninguém arranca as árvores das nascentes, das margens dos rios, nas encostas, ao longo das estradas porque poderá vir a ficar sem água, sujeito a inundações, sem vias de comunicação, pelas barreiras e outros males conhecidamente resultantes de sua insensatez. As árvores nestes lugares estão para as respectivas terras como o vestuário está para o corpo humano. Proibindo a devastação, o Estado nada mais faz do que auxiliar o próprio particular a bem administrar os bens individuais, abrindo-lhe os olhos contra os danos que poderia inadvertidamente cometer contra si mesmo”*¹.

¹ Direito Florestal Brasileiro, 1950, p. 210



33. Por outro lado, a jurisprudência tem reconhecido que, em havendo dano nas áreas de preservação permanente, é obrigatória sua reparação, conforme entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:

“Comprovada a degradação de área de preservação permanente, próxima ao curso d’água, deve o responsável ser condenado à recomposição integral do ambiente danificado.” (Ap. 28.514.5/9-1ª Câmara. Direito Público- TJSP- j. 09.03.1999- Rel. Des. Luiz Ganzerla)

34. Desta forma, a empresa REQUERIDA é juridicamente responsável pela manutenção e recuperação das áreas de preservação permanente onde realizou o lançamento de poluentes, as quais, segundo apurado, encontram-se degradadas, necessitando, por isso, sejam desocupadas e ambientalmente recompostas.

35. Haverão de ser observadas no PRADE, demais disso, todas as exigências adicionais do órgão ambiental integrante do SISNAMA, especialmente aquelas constantes da RESOLUÇÃO SEMAC/MS n. 027, de 19 de dezembro de 2008, e posteriores alterações, submetendo-se o projeto técnico à fiscalização do órgão ambiental competente.

2.5. Das providências necessárias quanto às inadequações observadas na estação de tratamento de efluentes do empreendimento

36. O artigo 24 da RESOLUÇÃO CONAMA n. 357/2005 estabelece que *“os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que*



obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis”.

37. Conseqüentemente, a primeira e mais urgente medida que haverá de ser tomada pelo empreendedor, no que se refere ao seu sistema de tratamento de efluentes, consiste na imediata interrupção do lançamento na natureza dos seus efluentes não-tratados, bem como daqueles tratados de forma inadequada, respeitando-se os padrões mínimos de qualidade exigíveis para o corpo receptor, o Córrego Lagoa. Terá, igualmente, de ser impedido de despejar seus efluentes às margens das rodovias, como de fato já tentou fazer em oportunidade pretérita.

38. De modo concomitante, o sistema de captação e tratamento de efluentes líquidos do empreendimento haverá de ser adequado às necessidades da indústria, de modo que possa suportar a demanda total de efluentes gerados, providenciando-se, a partir de então, todas as manutenções necessárias à preservação da eficiência do sistema e ao impedimento de novos vazamentos, transbordamentos ou derramamentos, no solo ou em recursos hídricos, enquanto estiver o efluente em desacordo com as normas ambientais.

39. Verifica-se, além disso, que o lançamento de efluentes haverá de ocorrer em ponto do corpo receptor onde haja vazão suficiente para a drenagem dos efluentes tratados e para o processo de autodepuração do curso d'água, empreendendo-se todas as medidas necessárias para que o Córrego Lagoa e as suas nascentes atingidas pela ação poluidora retomem os padrões técnicos aceitáveis para a qualidade da água.



2.6. Da necessidade de reparação dos danos extrapatrimoniais provocados em desfavor da coletividade

40. Em razão da implicação recíproca dos artigos 21 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e 90 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), instituidora do microssistema de processo civil coletivo, incide, ainda, na espécie, o artigo 6º, incisos VI e VII, da Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), que dispõe o seguinte:

Art. 6º (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

41. Tudo isso em consonância com o artigo 5º, incisos V e X da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, posto que o dever de indenizar o dano extrapatrimonial (moral) foi positivado como direito fundamental, impondo-se o dever de reparar inclusive no seu aspecto ambiental extrapatrimonial, nos termos do artigo 225, § 3º da CONSTITUIÇÃO.

42. Dano moral, por sua vez, consiste na lesão a bem juridicamente tutelado experimentado pelo titular do bem jurídico, não no aspecto patrimonial, mas, sim e também, na dimensão extrapatrimonial. Isso porque esses bens jurídicos não possuem expressão econômica, são manifestados



principalmente nos direitos da personalidade, como, por exemplo, a saúde, tanto física quanto psíquica, bem estar, sossego, meio ambiente ecologicamente equilibrado, enfim, direitos fundamentais garantidos na CONSTITUIÇÃO FEDERAL, todos açambarcados no princípio maior da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III da CF). Entendimento pacífico a respeito do tema encontra ressonância na jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp 1.032.014, REsp 890.930).

43. Nas palavras professor RUBENS LIMONGI FRANÇA, “*dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos*”² (g.n.). Nosso ordenamento jurídico – constitucional e infraconstitucional – por seu turno, atribui à coletividade diversos bens jurídicos de repercussão não econômica, criando um verdadeiro **patrimônio jurídico da coletividade**, atribuindo legitimidade ao MINISTÉRIO PÚBLICO para agir em sua defesa (art. 127 e 129, inciso III, da CF).

44. Portanto, a ofensa a esses bens tutelados, por exemplo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, implica no dever de reparar, independentemente de culpa, nos termos do artigo 225, §3º da CONSTITUIÇÃO e do artigo 14, §1º da Lei n. 6.938/1981. E sendo o bem ambiental de uso comum do povo, **sua lesão agride toda coletividade (titulares indeterminados ou indetermináveis)** (art. 225 da CF), nesse passo, a diminuição da qualidade ambiental, prejudicando direitos fundamentais da

² Reparação do dano moral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, v. 631, p. 31



comunidade (difusa ou coletiva), causa o dano extrapatrimonial coletivo, pois, agride a dignidade da pessoa humana.

45. Ademais, não admitir o dano extrapatrimonial coletivo seria o mesmo que afirmar que a coletividade não é titular de direitos fundamentais. Negar o dano moral coletivo, portanto, equivaleria a aceitar a irresponsabilidade pelos danos causados à saúde, ao bem estar, ao sossego e à garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de toda a sociedade.

46. A doutrina, aliás, admite o dano extrapatrimonial coletivo, consoante ensina o professor JOSÉ RUBENS MORATO LEITE³:

Este direito de personalidade de caráter difuso tem como traço marcante a união indeterminada dos sujeitos, trazendo uma certa comunhão de interesses, pois quando há dano, este atinge toda a coletividade, de forma indiscriminada. Ademais não há como dissociar o meio ambiente equilibrado da qualidade de vida, posto que meio ambiente deteriorado, ou não preservado, redundará em diminuição de um valor referente a uma expectativa da vida sadia, causando sensação negativa e perda em seu sentido coletivo da personalidade, consistente em um dano extrapatrimonial.

47. Conforme afirma ANNELEISE MONTEIRO STEIGLEDER⁴:

[...] o direito humano fundamental à sadia qualidade de vida é de natureza imaterial e somente será ressarcido se reconhecida a dimensão

³ Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 293-294

⁴ Responsabilidade Civil Ambiental: as Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 160-161 e 165



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

extrapatrimonial do ambiente. [...] Assim, haverá dano ambiental de natureza moral coletiva a ser indenizado nas situações de exposição da população à poluição nas suas mais diversas formas (ruído, poluição atmosférica, hídrica...), percebendo-se que a saúde, a tranqüilidade e a qualidade de vida da coletividade sofre um decréscimo, e, mesmo que reparado o dano ecológico puro, a reparação não será integral se não considerada esta dimensão imaterial, de lesão à qualidade de vida.

48. Nesse sentido se manifesta o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mantendo a condenação em dano extrapatrimonial coletivo, a saber:

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGULAR ANÁLISE E JULGAMENTO DO LITÍGIO PELO TRIBUNAL RECORRIDO. RECONHECIMENTO DE DANO MORAL REGULARMENTE FUNDAMENTADO.

1. Trata-se de recurso especial que tem origem em agravo de instrumento interposto em sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em desfavor de AGIP do Brasil S/A, sob o argumento de poluição sonora causada pela veiculação pública de jingle que anuncia produtos por ela comercializados. O acórdão impugnado pelo recurso especial declarou a perda de objeto da ação no que se refere à obrigação de fazer, isto porque lei superveniente à instalação do litígio regulou e solucionou a prática que se procurava coibir. O aresto pronunciado pelo Tribunal *a quo*, de outro vértice, reconheceu caracterizado o dano moral causado pela empresa agravante – em razão da poluição sonora ensejadora de dano ambiental – e a decorrente obrigação de reparação dos prejuízos causados à população. Daí, então, a interposição do



recurso especial que ora se aprecia, no qual se alega, em resumo, ter havido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Todavia, constata-se que o acórdão recorrido considerou todos os aspectos de relevância para o julgamento do litígio, manifestando-se de forma precisa e objetiva sobre as questões essenciais à solução da causa. Realmente, informam os autos que, a partir dos elementos probatórios trazidos a exame, inclusive laudos periciais, a Corte *a quo* entendeu estar sobejamente caracterizada a ação danosa ao meio ambiente perpetrada pela recorrente, sob a forma de poluição sonora, na medida em que os decibéis utilizados na atividade publicitária foram, comprovadamente, excessivos. Por essa razão, como antes registrado, foi estabelecida a obrigação de a empresa postulante reparar o prejuízo provocado à população. [...]

4. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 791.653/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 15/02/2007 p. 218, unânime).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO *QUANTUM DEBEATUR* NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. [...]

3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena. [...]

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. [...] (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009).



49. No mesmo sentido, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

Poluição ambiental. Ação civil pública formulada pelo Município do Rio de Janeiro. Poluição consistente em supressão da vegetação do imóvel sema devida autorização municipal. Cortes de árvores e início de construção não licenciada, ensejando multas e interdição do local. Dano à coletividade com infringência às leis ambientais, Lei Federal 4771/65, Decreto Federal 750/93, artigo 2º, Decreto Federal 99.274/90, artigo 34 e inciso XI, e a Lei Orgânica do Município do rio de Janeiro, artigo 477. Condenação à reparação dos danos materiais consistentes no plantio de 2800 árvores e ao desfazimento das obras. Reforma a sentença para inclusão do dano moral perpetrado à coletividade. **Quantificação do dano moral ambiental razoável e proporcional ao prejuízo coletivo. A impossibilidade de reposição do ambiente ao estado anterior justificam a condenação em dano moral pela degradação ambiental prejudicial à coletividade.** Provimento ao recurso. (TJRJ, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Maria Raimunda T. Azevedo, Apelação Cível 2001.001.14586, j. 24.9.2002).

50. A propósito, nem se argumente que o dano moral seria de caráter estritamente individual, posto que já se desvinculou há muito tempo o dano extrapatrimonial de sua feição exclusivamente individual, concebendo-se o dano moral em sua feição objetiva, conforme a **Súmula n. 227** do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: **“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”**.



51. No que tange à prova do dano extrapatrimonial, ressalte-se que a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou a desnecessidade de comprovação do dano, a saber:

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Art. 515 do Código de Processo Civil. Limite de idade. Vítima exercendo atividade lucrativa. Dano moral. Constituição de capital. [...]

3. Como assentado em precedente da Corte, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.

4. [...] (REsp 145297/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998 p. 230)

RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDAMENTE COBRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO

1. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. [...] (REsp 608918/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 21/06/2004 p. 176)

52. No caso dos autos, o dano extrapatrimonial coletivo restou patentemente demonstrado pela reclamação do **Presidente da**



Associação de Moradores do Bairro Jardim Pantanal, pela constatação de uma relação de outros reclamantes nominados no relatório de vistoria do IMAM, bem como pela prova de que, ao longo dos anos, o RÉU emitiu poluição em níveis prejudiciais à coletividade e aos ecossistemas dependentes do Córrego Lagoa, conforme laudos e relatórios de vistoria.

53. Portanto, diante da autorização expressa do ordenamento jurídico e do endosso da jurisprudência e da doutrina, está patente a ocorrência do dano extrapatrimonial coletivo no caso sob análise, devendo-se indenizar a coletividade pela impossibilidade de desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, fato que veio a causar diversos outros danos.

54. No que toca à quantificação da indenização, postula-se que seja fixada mediante arbitramento por este juízo, considerando o proveito do poluidor com a atividade poluidora, bem como os seguintes critérios: **a)** valor compatível com a gravidade da poluição, visando compensar a coletividade; **b)** necessidade de se punir o infrator, inibindo a reiteração da conduta; e, **c)** reversão da condenação em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados.

2.7 Da incidência dos princípios da prevenção e da precaução e da inversão do ônus da prova

55. A reparação do dano ambiental consumado constitui uma tarefa extremamente difícil – quando não impossível – motivo pelo qual se afigura imperativo concentrar os esforços no sentido de se antever o risco causado à natureza e encaminhar ações que previnam ocorrência de novos ilícitos



ambientais em momento futuro. Com efeito, um dos principais fundamentos do Direito Ambiental é o princípio da prevenção, consagrado pelo enunciado número 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), a saber:

Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.

56. A propósito, convém recordar-se das palavras de ÉDIS MILARÉ⁵, proferidas com base em lições de RAMÓN MARTIN MATEO e FÁBIO FELDMANN:

O princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, **concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade.**

Tem razão Ramón Martin Mateo quando afirma que os objetivos do Direito Ambiental são fundamentalmente preventivos. **Sua atenção está voltada para o momento anterior à da consumação do dano – o do mero risco.** Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única, solução. De fato, ‘não podem a humanidade e o próprio Direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, como regra, é irreparável. Como reparar o desaparecimento de uma espécie? Como trazer de volta uma

⁵ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 2 ed., Revista dos Tribunais, 2001, pág. 118.



floresta de séculos que sucumbiu sob a violência do corte raso? Como purificar um lençol freático contaminado por agrotóxicos?. Com efeito, muitos danos ambientais são compensáveis, mas, sob a ótica da ciência e da técnica, irreparáveis. (g.n.)

57. Não sem razão a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL referiu-se expressamente ao dever de prevenção do meio ambiente, emanando em seu artigo 222, §§1º e 2º, incisos II e V, as seguintes determinações:

Art. 222. Toda pessoa tem direito a fruir de um ambiente físico e social livre dos fatores nocivos à saúde.

§ 1º Incumbe ao Poder Público, através de órgãos próprios e do apoio a iniciativas populares, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente definida por lei.

§2º Incumbe ainda ao Poder Público:

II – prevenir e controlar a poluição e seus efeitos;

(...)

V – prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilização dos autores de condutas lesivas;

58. Corolário lógico deste princípio da prevenção é a necessidade da inversão do ônus da prova na ação civil pública ambiental, uma vez ser pressuposto que o poluidor é quem deve precaver-se para evitar os danos ambientais ou mitigá-los quando ocorridos.



59. Nesse sentido, aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se infere dos julgados que seguem:

Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 c/c o art. 21 da Lei 7.347/85, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. (Recurso Especial nº 972902/RS, 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 25.08.2009, unânime, DJe 14.09.2009).

Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da Lei nº 7.347/85. (Recurso Especial nº 1049822/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. Francisco Falcão. j. 23.04.2009, maioria, DJe 18.05.2009).

60. Pertinente notar que os julgados acima destacados remetem ainda ao art. 6º, inciso VIII do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR como fundamento adicional para a justificação da inversão do ônus da prova, o qual se afigura perfeitamente aplicável na seara ambiental por força do que estabelecem os artigos 18 e 21 da Lei n. 7.347/85.

3. DO PEDIDO

61. Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fulcro no art. 3º da LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, pede que seja a presente ação autuada,



processada e, ao final, julgada PROCEDENTE, para que seja o empreendimento LATICÍNIOS CAMBY LTDA. condenado nos seguintes termos:

3.1 Obrigações de fazer:

- a) **interromper** imediatamente a disposição irregular de resíduos sólidos gerados pelo empreendimento, bem como **elaborar e iniciar a execução**, no prazo de 30 dias, de um PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, nos termos da Lei n. 12.305/2010, que haverá de ser submetido à aprovação do órgão ambiental e que deverá contemplar, no mínimo, os seguintes requisitos:
 - a.a) descrição do empreendimento ou atividade;
 - a.b) diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;
 - a.c) observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:
 - a.c.a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;
 - a.c.b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;
 - a.d) identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;



- a.e) ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;
 - a.f) metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;
 - a.g) se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;
 - a.h) medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;
 - a.i) periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.
- b) **interromper** imediatamente a ocorrência de vazamentos, transbordamentos, empoçamentos, infiltrações e todas as demais formas de derramamento ou disposição ilegal dos efluentes líquidos gerados pelo empreendimento;
- c) **providenciar** para que os efluentes da atividade somente sejam lançados em corpo receptor depois de haverem sido eficaz e adequadamente tratados, de modo que as águas residuais geradas pela sua atividade sejam lançadas na natureza apenas quando estiverem tecnicamente aptas à disposição final, obedecendo às condições, padrões e exigências das normas ambientais, garantindo-se que não haja comprometimento da qualidade dos recursos ambientais atingidos em geral e, em especial, do recurso hídrico representado pelo Córrego Lagoa;



- d) **providenciar**, em prazo não superior a 30 dias, a reforma e adequação da estação de tratamento de efluentes da sua unidade industrial, garantindo que o sistema de tratamento das águas residuárias da indústria funcione de modo adequado e eficiente, bem como esteja dimensionado para o atendimento pleno das demandas da atividade industrial, zelando, a partir de então, para que **sejam realizadas manutenções preventivas** conforme periodicidade recomendada pelas normas técnicas de engenharia;
- e) **realizar** o lançamento dos efluentes finais, após o prévio e adequado tratamento, em ponto do corpo receptor onde haja vazão suficiente de água para que ocorra a adequada drenagem do efluente final e também não haja prejuízo para o processo de autodepuração do córrego;
- f) **monitorar** de forma continuada o impacto do lançamento de efluentes pelo empreendimento no corpo receptor, **empreendendo** todas as medidas necessárias para que o córrego mantenha-se dentro dos padrões de qualidade de água exigidos pela legislação ambiental;
- g) **elaborar e iniciar a fiel execução**, em prazo não superior a cento e oitenta (180) dias, de um PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA, devidamente submetido à análise do órgão ambiental, contemplando, no mínimo, as medidas indicadas abaixo, sem prejuízo das demais exigências do órgão ambiental integrante do SISNAMA, especialmente aquelas constantes da RESOLUÇÃO SEMAC/MS n. 027, de 19 de dezembro de 2008:



- g.a) a limpeza e adequação de todas as áreas onde ocorreu derramamento irregular de soro ou lançamento de outros efluentes diretamente no solo;
- g.b) a limpeza e adequação dos locais onde houve transbordamento, vazamento ou infiltração ao longo de todo o sistema de captação, tratamento e disposição de efluentes;
- g.c) a limpeza e adequação do solo no local onde houve derramamento de combustíveis e formação de pluma de contaminação;
- g.d) a limpeza e adequação da margem da rodovia onde houve lançamento de efluentes *in natura*;
- g.e) a recomposição e regularização do córrego utilizado pelo empreendimento como corpo receptor, mediante a adequação dos seus índices de contaminação segundo padrões de qualidade admitidos pela legislação ambiental;
- g.g) a recomposição das áreas de preservação permanente ao redor das nascentes e às margens do Córrego Lagoa, na área atingida pelo empreendimento, estipulando-se inclusive medidas para a regeneração da vegetação ciliar do córrego;
- g.h) a elaboração de análise de qualidade das águas subterrâneas no imóvel onde se encontra instalado o parque industrial do RÉU, bem como o encaminhamento de medidas reparadoras ou mitigadoras, caso seja constatada alguma forma de contaminação das águas subterrâneas; e
- g.i) a inclusão no PRADE de um cronograma de execução que haverá de ser avaliado e aprovado pelo órgão ambiental, bem como a observância de



todos os prazos de execução estipulados nesse cronograma para a recuperação dos danos ambientais.

3.2 Obrigações de não fazer:

- h) não efetuar o lançamento de efluentes, tratados ou não tratados, às margens de rodovias ou quaisquer outras vias públicas;
- i) não permitir o lançamento, o derramamento ou qualquer outra forma de infiltração de combustíveis diretamente no solo;
- j) não promover o lançamento dos efluentes de sua atividade, estejam eles tratados ou não, em áreas de preservação permanente;

3.3 Condenação em dinheiro:

- k) indenizar os danos extrapatrimoniais coletivos (danos morais), mediante o pagamento de indenização pecuniária, em importância a ser fixada por este juízo mediante arbitramento, observando-se os critérios apontados nesta petição inicial, a ser revertida ao FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOURADOS.

62. Pede-se que seja fixada por este JUÍZO multa pecuniária diária, a ser imposta ao RÉU, no valor de R\$ 1.000,00 (Mil Reais) para cada dia de atraso no cumprimento de qualquer uma das obrigações de fazer ou não fazer acima estipuladas, importância que deverá ser revertida ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE DOURADOS, sem prejuízo das demais medidas cabíveis para fins de satisfação direta das obrigações de fazer.



4. DO PEDIDO DE LIMINAR

4.1 Da existência dos pressupostos legais que condicionam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

63. Como leciona RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, a Lei n. 7.347/85 possibilita a concessão de liminar, seja mediante medida cautelar em ação acessória (artigo 4º), seja nos próprios autos de ação principal (artigo 12).

64. Referido dispositivo deve ser lido em conjunto com o art. 84, § 3º, da Lei n. 8.078/90, que é aplicável a ação civil pública por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
[...]

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

65. No presente caso, com efeito, afigura-se oportuna a concessão da medida liminar que garanta uma solução para as irregularidades ambientais mencionadas nos autos, controlando-se os riscos e impactos



ambientais ora existentes, até que o mérito desta causa seja definitivamente enfrentado mediante sentença judicial.

66. Na hipótese dos autos, a **relevância jurídica dos fundamentos esposados** na petição inicial é inquestionável, porquanto está fundamentada em normas constitucionais e legais cujas incidências no caso concreto foram descritas de maneira clara e detalhada ao longo da petição inicial. Da mesma forma, a documentação trazida ao JUÍZO demonstra de inequivocamente a **verossimilhança das alegações** ministeriais.

67. Vale recordar, que o art. 225, caput, e §3º da CONSTITUIÇÃO impõem à coletividade e ao Poder Público, mormente ao PODER JUDICIÁRIO, quando provocado, defender e preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações. Daí a especial importância do deferimento da liminar em matéria ambiental.

68. Do mencionado dispositivo, extrai-se, também, o **princípio da prevenção e o princípio da responsabilização em matéria ambiental** que dá a exata ideia de impedir a ocorrência ou a continuidade do evento danoso, calhando bem a liminar.

69. O **risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação**, por sua vez, decorre do perigo concreto de se agravar os danos ambientais que já foram consumados, bem como de se dar causa a danos ou impactos ambientais adicionais, o que pode implicar na consumação de eventos



que seriam de impossível desfazimento, como também podem tornar a reparação dos danos ambientais demasiado onerosa, inclusive com riscos iminentes para a viabilidade econômica do empreendimento REQUERIDO.

4.2 Do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

70. Por essa razão, o MINISTÉRIO PÚBLICO **pede seja deferida ordem liminar inaudita altera parte** em desfavor do REQUERIDO, que lhe imponha o cumprimento das seguintes **obrigações de fazer e não fazer**:

- a) **interromper** imediatamente a disposição irregular de resíduos sólidos gerados pelo empreendimento, bem como **elaborar e iniciar a execução**, no prazo de 30 dias, de um PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, nos termos da Lei n. 12.305/2010, que haverá de ser submetido à aprovação do órgão ambiental e que deverá contemplar, no mínimo, os seguintes requisitos:
 - a.a) descrição do empreendimento ou atividade;
 - a.b) diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;
 - a.c) observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:
 - a.c.a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

- a.c.b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;
 - a.d) identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;
 - a.e) ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;
 - a.f) metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;
 - a.g) se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;
 - a.h) medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;
 - a.i) periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.
- b) **interromper** imediatamente a ocorrência de vazamentos, transbordamentos, empoçamentos, infiltrações e todas as demais formas de derramamento ou disposição irregular de efluentes líquidos gerados pelo empreendimento;
- c) **providenciar** para que os efluentes da atividade somente sejam lançados em corpo receptor depois de haverem sido eficaz e adequadamente tratados, de modo que as águas residuais geradas pela sua atividade sejam



lançadas na natureza apenas quando estiverem tecnicamente aptas à disposição final, obedecendo às condições, padrões e exigências das normas ambientais, garantindo-se que não haja comprometimento da qualidade dos recursos ambientais atingidos em geral e, em especial, do recurso hídrico representado pelo Córrego Lagoa;

- d) **providenciar**, em prazo não superior a 30 dias, a reforma e adequação da estação de tratamento de efluentes da sua unidade industrial, garantindo que o sistema de tratamento das águas residuárias da indústria funcione de modo adequado e eficiente, bem como esteja dimensionado para o atendimento pleno das demandas da atividade industrial, zelando, a partir de então, para que **sejam realizadas manutenções preventivas** conforme periodicidade recomendada pelas normas técnicas de engenharia;
- e) **realizar** o lançamento dos efluentes finais, após prévio e adequado tratamento, em ponto do corpo receptor onde haja vazão suficiente de água para que ocorra a adequada drenagem do efluente final e também não haja prejuízo para o processo de autodepuração do corpo receptor;
- f) **monitorar** o impacto do seu lançamento de efluentes no corpo receptor, **empreendendo** as medidas necessárias para que o córrego mantenha-se dentro dos padrões de qualidade de água exigidos pela legislação ambiental;
- g) **não efetuar** o lançamento de efluentes, tratados ou não tratados, às margens de rodovias ou quaisquer outras vias públicas;



- h) **não promover** o lançamento, o derramamento ou qualquer outra forma de infiltração de combustíveis diretamente no solo;
- i) **não realizar** o lançamento dos efluentes de sua atividade, estejam eles tratados ou não, em áreas de preservação permanente;

4.3 Fungibilidade de medidas urgentes

71. Ademais, roga-se pela aplicação do princípio da fungibilidade (art. 273, § 7º do CPC) com o instituto da tutela antecipada genérica (art. 273, I, do CPC) e da medida cautelar (art. 798 do CPC), caso este JUÍZO entenda ser mais adequado ao caso examinado, em abono ao princípio da instrumentalidade das formas e economia processual.

5. DOS REQUERIMENTOS.

72. Com fulcro, pois, no conjunto de considerações expendidas, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL requer:

- a) a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, uma vez que presentes seus requisitos, nos termos formulados no item “4” – DO PEDIDO DE LIMINAR – desta petição inicial;
- b) a CITAÇÃO do empreendimento LATICÍNIOS CAMBY LTDA., por seu representante, no endereço indicado na qualificação, para que, desejando, apresente resposta no prazo legal;
- c) o regular processamento do feito no rito ordinário, para que, ao final, seja condenado o empreendimento LATICÍNIOS CAMBY



LTDA., por sentença, nos termos especificados no item “3” – DO PEDIDO – desta petição inicial; e

d) seja deferido o benefício da inversão do ônus da prova, permitindo-se, ademais, a demonstração dos fatos alegados mediante todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente mediante a prova pericial e documental (**que será apresentada ao Juízo na forma do artigo 11, §5º da Lei n. 11.419/2006, haja vista que a tais documentos – por sua quantidade, conteúdo e natureza – não podem ser digitalizados e anexados diretamente à petição inicial através do e-Saj sem que haja prejuízo para a sua legibilidade**), bem como, se for o caso, prova pericial, inspeção judicial e oitiva de testemunhas, que serão arroladas/especificadas oportunamente.

73. Por cuidar-se de irregularidade ambiental cujo valor é inestimável do ponto de vista pecuniário, dá-se à causa, para fins eminentemente processuais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais).

P. deferimento.

Dourados, 22 de fevereiro de 2011.

Paulo César Zeni

Promotor de Justiça